



OFÍCIO GP Nº 032/2022.

Ibirajuba, 24 de março de 2022.

À Sua Excelência, o Senhor

Manoelson Rodrigues Patrício

Presidente da Câmara de Vereadores de Ibirajuba- PE

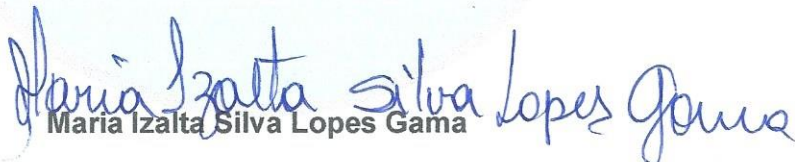
Assunto: Projeto de Lei.

Prezado Presidente,

Com os cumprimentos de praxe, formulo o presente para encaminhar, em anexo, a Mensagem Expositiva e o PROJETO DE LEI que: "Dispõe sobre a implantação de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual – LOA vigente em 2022, por meio de Crédito Suplementar Especial.", para ser submetido à Apreciação e posterior APROVAÇÃO por esse Poder Legislativo.

Por oportuno, solicito dispensa dos interstícios legais e regimentais para que o Projeto seja apreciado em regime de urgência, haja vista, a necessidade inadiável da execução dos programas governamentais no município de Ibirajuba.

Atenciosamente,


Maria Izalta Silva Lopes Gama

Prefeita



PROJETO DE LEI Nº 004/2022

Mensagem Expositiva

Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação para posterior Deliberação por Vossas Excelências o PROJETO DE LEI anexo, o qual: “Dispõe sobre a implantação de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual – LOA vigente em 2022, por meio de Crédito Suplementar Especial”.

Considerem como fundamentos para motivação dos seus respectivos votos:

Considerando que as criações de despesas orçamentárias necessitam de aparo legal para que as mesmas possam ser executadas;

Considerando que créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficiente dotadas na Lei do Orçamento;

Considerando que abertura de Crédito Especial é destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica aprovada pela LOA;

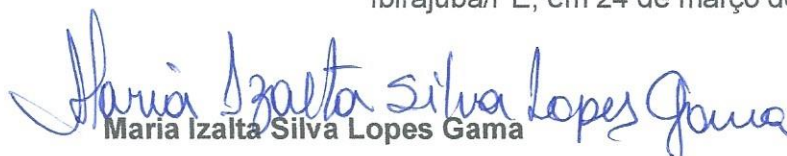
Considerando o Art. 43 inciso I da Lei Municipal nº 302 de 02 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentaria para 2022), dispõe que os créditos, adicionais especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto do Poder Executivo Municipal;

Considerando que a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos de despesa.

O Projeto de Lei em questão trata da criação de dotação orçamentária com amparo legal, para utilização de recursos de emenda parlamentar, para o programa de Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar, na aquisição de uma ambulância.

São essas as razões que nos levam a submeter à apreciação dessa Câmara de Vereadores o PROJETO DE LEI em pauta, augurando sua Aprovação pela unanimidade dos Edis que compõem essa Casa.

Ibirajuba/PE, em 24 de março de 2022.



Maria Izalta Silva Lopes Gama

Prefeita

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004, DE 24 MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA VIGENTE EM 2022, POR MEIO DE CRÉDITO SUPLEMENTAR ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à deliberação da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

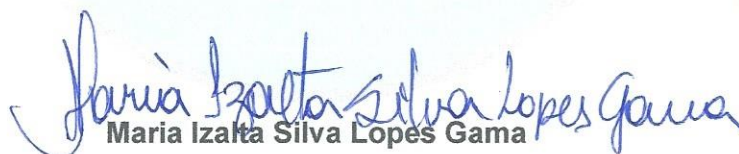
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município, aprovado pela Lei nº 308 de 25 de outubro de 2021, no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), destinado ao custeio das despesas decorrentes de emenda parlamentar, por meio das dotações orçamentária discriminadas no Anexo I.

Art. 2º - Para acorrer as despesas de que trata o Art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos proveniente da anulação de saldo orçamentário de dotações já existentes no orçamento municipal, conforme Art. 43, §1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - A ação governamental objeto desse projeto será incluída no Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 24 de março de 2022.



Maria Izalta Silva Lopes Gama

Prefeita





PREFEITURA DE
IBIRAJUBA
Um Novo Horizonte

Fundo Municipal de Saúde de Ibirajuba - 2022

ANEXO I

Código	Descrição	Valor R\$
02.00.00	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	300.000,00
02.02.00	PODER EXECUTIVO	300.000,00
02.02.01	PODER EXECUTIVO	300.000,00
02.02.01 10	Gabinete do Prefeito	300.000,00
02.02.01 10 10	Saúde	300.000,00
02.02.01 10 122	Atenção Básica	300.000,00
02.02.01 10 122 1003	ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	300.000,00
02.02.01 10 122 1003 1.117	Aquisição de Ambulância através de Emenda Parlamentar	300.000,00
02.02.01 10 122 1003 1.117 44905200	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE / Recursos não vinculados de Impostos	300.000,00
500.0000 (862)		

Maria Izalta Silva Lopes Gama
Assinado de forma digital
por MARIA IZALTA SILVA

LOPES

LOPES GAMA:58817670472

GAMA:58817670472

Dados: 2022.03.24 16:47:57
-03'00'



PREFEITURA DE
IBIRAJUBA
Um Novo Horizonte

Fundo Municipal de Saúde de Ibirajuba - 2022

ANEXO II

Código	Descrição	Dotação Atualizada
03.00.00	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	300.000,00
03.06.00	ENTIDADE SUPERVISIONADA	250.000,00
03.06.00.10	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	250.000,00
03.06.00.10.122	Administração Geral	20.000,00
03.06.00.10.122.0021	ADMINISTRAÇÃO GERAL	20.000,00
03.06.00.10.122.0021.1012200211.069	Amortização da Dívida - FMS	20.000,00
03.06.00.10.122.0021.1012200211.069.46917100.250 (384)	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA - INTRA-ORÇAMENTÁRI / Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde - Remuneração de Depósitos Bancários	20.000,00
03.06.00.10.301	Atenção Básica	170.000,00
03.06.00.10.301.0101	ASSISTÊNCIA A ATENÇÃO BÁSICA	170.000,00
03.06.00.10.301.0101.1030101011.051	Construção e/ou Reforma da Academia da Saúde	20.000,00
03.06.00.10.301.0101.1030101011.051.1030101011.051.44905100.212 (439)	OBRAS E INSTALAÇÕES / Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	20.000,00
03.06.00.10.301.1002.1030110021.021	Aquisição de Veículos, Móveis e Equipamentos Diversos para os Programas Vinc. a Atenção Básica	20.000,00
03.06.00.10.301.1002.1030110021.021.1030110021.021.44905200.632 (671)	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE / Transferências do Estado referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde	20.000,00
03.06.00.10.301.0101.1030101011.069	Const. / Reforma de Hospital e Prédios da Atenção Básica	20.000,00
03.06.00.10.301.0101.1030101011.069.1030101011.069.44905100.212 (445)	OBRAS E INSTALAÇÕES / Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	10.000,00
03.06.00.10.301.1002.1030110021.069.1030110021.069.44905100.632 (673)	OBRAS E INSTALAÇÕES / Transferências do Estado referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde	10.000,00
03.06.00.10.301.0101.1030101012.050	Programa Saúde da Família - PSF	110.000,00
03.06.00.10.301.0101.1030101012.050.1030101012.050.33903000.212 (504)	MATERIAL DE CONSUMO / Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	50.000,00
03.06.00.10.301.0101.1030101012.050.1030101012.050.33903900.212 (508)	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA / Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	60.000,00
03.06.00.10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	60.000,00
03.06.00.10.302.0102	ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	60.000,00
03.06.00.10.302.0102.1030201021.023	Aquisição de Veículo, Móveis e Equipamentos diversos para as Unidades de Saúde	30.000,00
03.06.00.10.302.0102.1030201021.023.1030201021.023.44905200.212 (540)	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE / Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	30.000,00
03.06.00.10.302.1003.1030210032.051	Manutenção dos Serviços de Atenção Hospitalar e Ambulatorial	30.000,00
03.06.00.10.302.1003.1030210032.051.1030210032.051.33903500.600 (676)	SERVIÇOS DE CONSULTORIA / Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	30.000,00

02.00.00	PODER EXECUTIVO	50.000,00
02.03.00	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	30.000,00
02.03.00.04	Administração	30.000,00
02.03.00.04.122	Administração Geral	30.000,00
02.03.00.04.122.4001	ADMINISTRAÇÃO GERAL	30.000,00
02.03.00.04.122.4001.0412240012.013	Manutenção da Unidade	30.000,00
02.03.00.04.122.4001.0412240012.013.33903000	MATERIAL DE CONSUMO / Recursos não vinculados de impostos	30.000,00
500.0000 (62)		
02.05.00	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	20.000,00
02.05.00.12	Educação	20.000,00
02.05.00.12.361	Ensino Fundamental	20.000,00
02.05.00.12.361.1201	GESTÃO EDUCACIONAL - ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL	20.000,00
02.05.00.12.361.1201.1236112012.028	Manutenção da Unidade	20.000,00
02.05.00.12.361.1201.1236112012.028.02.05.01.1236112012.028.33903600	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA / Recursos não vinculados de impostos - Educação	20.000,00
500.1001 (173)		


 MARIA IZALTA SILVA
 LOPES
 GAMA:58817670472
 Assinado de forma digital
 por MARIA IZALTA SILVA
 LOPES GAMA:58817670472
 Dados: 2022.03.24 16:48:57
 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO - Nº 004/2022

Ementa: Dispõe sobre a implantação de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual – LOA vigente em 2022, por meio de Crédito Suplementar Especial, e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Adnildo Alves dos Santos

A Comissão Permanente de Justiça e Redação recebeu da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, o Projeto de Lei do Executivo nº 004/2022, que dispõe sobre a implantação de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual – LOA vigente em 2022, por meio de Crédito Suplementar Especial, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe foi protocolado na Secretaria Administrativa deste Poder Legislativo em 29 de março de 2022, apresentado ao Plenário na 1ª Sessão Ordinária do 2º Período Legislativo, realizado em 01 de abril de 2022.

Em seguida, foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto em tela, para prolação de Parecer, na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, e recebido por esta Comissão em 01 de abril de 2022.

É o relatório.

Passo a opinar:

1. PRELIMINARMENTE

a) Quanto ao aspecto Constitucional

É cediço que os municípios brasileiros são entes-federativos dotados de autonomia, consoante o que dispõe o art. 18 da CF/88, regendo-se por sua Lei Orgânica na forma do Art. 29 do mesmo digesto. Portanto, é o Município autônomo para legislar sobre assuntos de seu interesse.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral

Nesse sentido, o Projeto de Lei em referência encontra amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, na Lei Orgânica Municipal e artigo 157, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratar-se de proposição de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

b) Quanto a legalidade

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo dispor sobre a implantação de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual – LOA vigente em 2022, por meio de Crédito Suplementar Especial, encontrando fundamento no texto constitucional atribuído à competência dos municípios, conforme preceitua o dispositivo abaixo citado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

...

(destacamos)

O Projeto de Lei Nº 004/2022 também encontra respaldo na Lei Federal nº 4.320/64 a qual dispõe:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

(destacamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral

Na mesma senda, a Lei Orgânica do Município estabelece no seu art. 31, § 5º, *litteris* :

Art. 30 - O Orçamento será uno, incorporando-se na receita obrigatoriamente todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente nas despesas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

...

§ 5º - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigências além do exercício financeiro em que forem autorizados.

Assim, entende-se que não há vedação para o município legislar sobre assuntos de interesse local.

Sob outro prisma, sabe-se que diante da pandemia do Covid-19, o Governo Federal editou a LC 173/2020 que estabeleceu em seu art. 8º o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de agosto de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

Assim, considerando o disposto no § 3º supra, não há qualquer vedação da LC 173 sobre a presente proposição e seu objeto.

Com efeito, entende-se que não há vedação para a concessão de revisão geral anual dos servidores públicos municipais.

c) Quanto ao aspecto regimental

O Projeto de Lei em tela encontra amparo legal, constituindo-se matéria de iniciativa do Poder Executivo consoante disposições constitucionais, e no tocante ao Regimento Interno da Casa Legislativa, está em consonância com as regras regimentais, no que, após deliberação pelo Plenário da Câmara pelo *quorum* de sua maioria **simples**, *in casu*, pela vontade dos vereadores presentes em número superior pelo menos à metade mais um da totalidade dos membros da câmara na forma do que dispõe o Art. 70, II, Parágrafo Único do Regimento Interno da Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral

2. EM RELAÇÃO AO ASPECTO FORMAL DO PLE

O projeto em comento, no seu aspecto formal, apresentou-se de forma coaduzente, não necessitando de Emendas.

3. EM RELAÇÃO AO ASPECTO REDACIONAL E GRAMATICAL

Analizado atentamente, o Projeto de Lei apresenta boa redação, linearidade, clareza, não necessitando de qualquer correção.

Ex vi, OPINA que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação legal sobre a implantação de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual – LOA vigente em 2022, por meio de Crédito Suplementar Especial, restando tão somente o seu encaminhamento à **Comissão de Finanças e Orçamento** para prolação de Parecer na esfera de sua Competência.

É o parecer. s.m.j.

É COMO VOTO.


Ver. Adnildo Alves dos Santos - Relator

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Acolhendo o parecer do Relator, esta Comissão de Justiça e Redação, após discutir e analisar a matéria, considera que o **Projeto de Lei nº 004/2022**, encontra-se em consonância com os aspectos constitucionais, legais e regimentais, dessa forma emitindo parecer favorável ao seguimento da matéria.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2022.

Acompanham o voto do Relator:


Ver. Gilvan Marinho Pontes – Membro


Ver. José Ailton Simões de Macedo – Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei 004/2022

Origem: Poder Executivo

PARECER

Relator: Ver. Jonas Batista Freitas Costa

Vistos, etc.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento recebeu em 04 de abril do ano em curso da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei do Executivo nº 004/2022, para prolação de Parecer Técnico, na forma do que dispõe o Art. 61, II, do Regimento Interno da Casa Legislativa.

É o relatório.

Passo a opinar:

I - DA COMPETÊNCIA PROCESSUAL E DISPOSITIVOS LEGAIS CONEXOS

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, na forma do Art. 61, do Regimento Interno, emitir Parecer sobre Projeto de Lei que traga implicações financeiras e disponibilidade orçamentária do Município.

No campo Constitucional há que ser observada a LOM/90, quando prescreve em seu artigo:

Art. 39 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, e tudo o mais que estiver explicitado no artigo 86 na Constituição do Estado de Pernambuco.

Por sua vez, a Carta Magna Nacional assim prescreve:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Buscando o ordenamento maior no âmbito do Estado de Pernambuco, o Constituinte Estadual insculpiu na Constituição Pernambucana de 1989, o dispositivo abaixo transcrito:

Art. 86. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral

II - NO MÉRITO

A propositura encontra sua justificativa às fls. vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o Crédito Suplementar Especial destina-se ao reforço da dotação orçamentária.

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 16, I e II, da referida LRF. Pelo que dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Orçamentárias Anual – LOA, o art. 165 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

...

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

...

Grifamos

Na mesma senda, a presente propositura encontra respaldo na Lei 4320/64 em seu art. 43, vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral

Sob outro prisma, sabe-se que diante da pandemia do Covid-19, o Governo Federal editou a LC 173/2020 que estabeleceu em seu art. 8º o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

Assim, considerando o disposto no § 3º supra, não há qualquer vedação da LC 173 sobre a presente proposição e seu objeto.

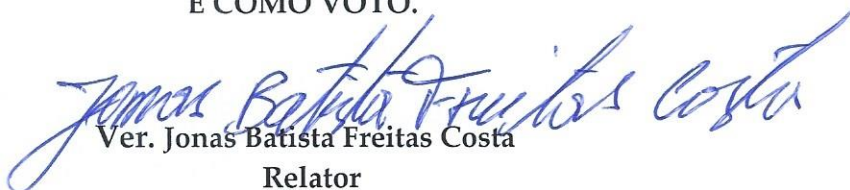
Com efeito, entende-se que não há vedação para dispor sobre a implantação de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual – LOA vigente em 2022, por meio de Crédito Suplementar Especial.

Restando presentes os requisitos legais supramencionados, no que se refere à autorização para abertura de crédito suplementar especial, o qual, destina-se ao reforço de uma dotação orçamentária já existente, demonstrada a existência de dotação suficiente para lhe fazer face nas colunas referentes às quantidades permitidas para provimento e despesas correspondentes, não existe óbice legal para que produza efeitos no mundo jurídico.

Pelo exposto, sou de **PARECER** que o Projeto de Lei nº 004/2022 submetido ao Plenário desta Casa Legislativa, e após uma análise do mesmo por esta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos que dispõe o Artigo 61 do Regimento Interno da Casa Legislativa, na esfera de sua competência, declinamos que o presente Projeto de Lei encontra-se dentro dos ditames legais exigidos, devendo seguir para apreciação do Soberano Plenário da Câmara de Vereadores para livre votação.

É o parecer. s.m.j.

É COMO VOTO.


Ver. Jonas Batista Freitas Costa
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Acolhendo o parecer do Relator, esta Comissão de Finanças e Orçamento, após discutir e analisar a matéria, o **Projeto de Lei nº 004/2022**, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário, para o exercício do voto livre dos Vereadores do Município, acompanhando o voto do Relator.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2022.

Acompanham o voto do Relator:

Samuel Simplicio Duarte
Ver. Samuel Simplicio Duarte – Membro

Ailson Alves da Silva
Ver. Ailson Alves da Silva – Presidente